



HIGOR GOMES ZANDONADI <adm.codevale@gmail.com>

Fwd: PE Nº01/2025

licitacao <licitacao@codevale.ms.gov.br>
Para: adm.codevale@gmail.com

8 de abril de 2025 às 10:43

----- Mensagem original -----

Assunto: PE Nº01/2025
Data: 08/04/2025 11:30
De: "licitacao01" <licitacao01@bcadvogados.adv.br>
Para: licitacao@codevale.ms.gov.br

Prezados, meus sinceros cumprimentos.

Ao analisar o referido edital, surtiu a seguinte dúvida:

1) O primeiro ponto que gostaria de abordar refere-se ao procedimento que será adotado pela CODEVALE referente ao pagamento dos créditos após a emissão de Nota Fiscal.

Um a análise das normas vigentes, é sabido que as informações relacionadas ao método de pagamento após a emissão da nota fiscal, caracterizando pagamento pós-pago, estão em desacordo com o Art. 175º do Decreto no 10.854 de novembro de 2021 e com o Art. 3o da Lei no 14.442 de setembro de 2022, que estabelece diretrizes contrárias a este procedimento.

* Decreto no 10.854: "Art. 175. As pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores..."

* Lei no 14.442: "Art. 3o O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2o desta Lei não poderá exigir ou receber: II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados.

"Adicionalmente, no Termo de referência, foi estipulado que **"correrá o prazo de dez dias úteis para fins de liquidação, na forma desta seção, prorrogáveis por igual período..."**. Esta cláusula parece seguir a lógica do pagamento pós-pago, o que, conforme mencionado, está em descompasso com a legislação mais recente.

Diante do exposto, solicitamos esclarecimentos sobre qual diretriz será seguida por este órgão público em relação ao pagamento dos créditos aos colaboradores.

Será adotado o procedimento estipulado no Edital (pagamento pós-pago), ou será obedecido o que a Lei do PAT e o Decreto no 10.854 determinam (pagamento pré-pago)?

Solicitamos que seja fornecido o embasamento legal e normativo que fundamenta a resposta a ser dada, a fim de garantir a uniformidade com as disposições legais aplicáveis.

2) Será aceito arranjo aberto e fechado?

3) Solicitamos esclarecimentos quanto a necessidade de cartões personalizados.

Para as empresas que apresentarem soluções tecnológicas superiores com cartões no nome o que facilita a gestão pelo departamento pessoal no armazenamento e distribuição permitindo inclusive manter uma reserva técnica de cartões, estes cartões contam com número de identificação único e intransferível e tecnologia NFC, permitindo também cadastro em carteiras digitais em smartphones, tecnologia já comprovada no mercado proporcionando segurança aos usuários e maior versatilidade de utilização.

Está correto o entendimento de que as empresas que apresentarem tal tecnologia estão dispensadas da personalização de cartões?

4) Com foco no compromisso com o meio ambiente, evitando excesso de fabricações e descartes dos cartões, bem como facilitando a gestão dos benefícios por parte da administração, considerando ainda a facilidade do empregado em administrar em um único dispositivo seus benefícios, a empresa que fornecer um único cartão VA+VR, desde que com os saldos separados conforme regulamentação do PAT, atenderá às exigências deste Edital?

5) Recorro a vosso saber, requerendo esclarecimento sobre a necessidade de apresentação da rede credenciada conforme exigido no item 6.1.3. do regulamento em questão.

Especificamente, solicitamos confirmar o entendimento de que, para empresas que operam com arranjos de pagamento abertos, abrangendo cartões bandeirados, tais como Visa, Mastercard, Amex, entre outros, a apresentação da lista de estabelecimentos

credenciados pode ser dispensada.

Compreendemos que, nesse modelo de arranjo bandeirado, a aceitação dos cartões ocorre em todo o território nacional, garantindo que, em qualquer estabelecimento que utilize uma máquina de cartões que aceite a referida bandeira, os cartões de auxílio-alimentação/refeição serão aceitos.

Dessa forma, ressaltamos que a apresentação de uma declaração cumpre o requisito do item 6.1.3., especialmente nos casos em que o modelo de operação assegura a aceitação dos cartões de forma ampla e irrestrita em estabelecimentos que operem com as bandeiras mencionadas.

Assim sendo, indagamos: o entendimento sobre a dispensa da apresentação da rede credenciada, nesses casos, está correto?

6) O Item IV estabelece a obrigatoriedade de uma Central de Atendimento Telefônico.

Nossa solução oferece suporte completo via aplicativo, disponível 24/7, acessível em qualquer lugar, tanto no território nacional quanto no exterior.

Através do aplicativo, os usuários podem realizar todas as funções mencionadas, como bloqueio/desbloqueio de cartões, solicitação de segunda via, comunicação de perdas, roubos ou extravios de maneira rápida e segura.

Além disso, oferecemos suporte adicional via e-mail, garantindo eficiência e segurança nas operações, proporcionando uma experiência moderna e eficaz ao usuário.

De realizar essas funções por meio de uma Central de Atendimento ou serviços online, entendemos que nossa solução tecnológica cumpre os requisitos exigidos, atendendo o usuário de forma completa e conforme as especificações do edital.

Gostariamos de confirmar se este entendimento está correto?

Atenciosamente,

Matheus Ariel Lopes Gonçalves.

	MINAS GERAIS Rua Bueno Aires, 10 - 12º Andar Carmo, Belo Horizonte/MG CEP 30315-570 TEL.: (31) 3295-0497 / 3295-0564	SÃO PAULO Av. Paulista, 1471 - CONJ 511 - CP 3447 - Bela Vista São Paulo - SP, CEP 01311-200 TEL.: (12) 99651-6447 (whatsapp)	PARÁ Tv. Quintino Bocaiuva, 2301 Reduto, Belém - PA, 66045-315 TEL.: (91) 3119-5999 / 99198-9115	ESPIRITO SANTO Rua Alfeu Alves Pereira, 79 SI 305, Bairro Enseada do Sua / Vitória - ES - CEP 29050-285 TEL.: (27) 2142-4300
	BRASÍLIA SHS, Quadra 06, Brasília/DF, Bloco A, Sala 501, Brasília - DF, CEP 70316-102	SANTA CATARINA Av. Trompowsky, 354 - sl 502, Bairro Centro, Florianópolis - SC, CEP 88015-300	RIO DE JANEIRO Rua do Rossel, 804, 3º andar, Glória, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22210-010 TEL.: (21) 3983-2565	RIO GRANDE DO SUL Avenida Dolores - Av. Dolores Alcaraz Caldas, 90 - 89 andar Praia de Belas, Porto Alegre RS, 90110-180 TEL.: (51) 3533-8447

contato@bcadvogados.adv.br

www.bcadvogados.adv.br

Respostas aos questionamentos formulados pela pessoa jurídica **Botelho & Castro Advogados**, em face do Pregão Eletrônico nº 01/2025.

1) O primeiro ponto que gostaria de abordar refere-se ao procedimento que será adotado pela CODEVALE referente ao pagamento dos créditos após a emissão de Nota Fiscal.

Com a análise das normas vigentes, é sabido que as informações relacionadas ao método de pagamento após a emissão da nota fiscal, caracterizando pagamento pós-pago, estão em desacordo com o Art. 175º do Decreto no 10.854 de novembro de 2021 e com o Art. 3º da Lei no 14.442 de setembro de 2022, que estabelece diretrizes contrárias a este procedimento.

* Decreto no 10.854: "Art. 175. As pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores..."

* Lei no 14.442: "Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei não poderá exigir ou receber: II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados.

" Adicionalmente, no Termo de referência, foi estipulado que "correrá o prazo de dez dias úteis para fins de liquidação, na forma desta seção, prorrogáveis por igual período...". Esta cláusula parece seguir a lógica do pagamento pós-pago, o que, conforme mencionado, está em descompasso com a legislação mais recente.

Diante do exposto, solicitamos esclarecimentos sobre qual diretriz será seguida por este órgão público em relação ao pagamento dos créditos aos colaboradores.

Será adotado o procedimento estipulado no Edital (pagamento pós-pago), ou será obedecido o que a Lei do PAT e o Decreto no 10.854 determinam (pagamento pré-pago)?

Solicitamos que seja fornecido o embasamento legal e normativo que fundamenta a resposta a ser dada, a fim de garantir a conformidade com as disposições legais aplicáveis

Resposta

Conforme esclarecido no tópico 7.8 do Estudo Técnico Preliminar, a Lei nº 14.442/22 têm aplicabilidade restrita às pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), hipótese que não se aplica aos entes da Administração Pública Direta e Indireta.

Citamos o entendimento do TCE/ES, Acórdão 00311/2024-5 – Plenário, Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Processo: 03449/2022 abaixo trecho do mérito:

"(...) Primeiramente, é importante ressaltar que, de acordo com a minuciosa Instrução Técnica de Consulta 02841/2022-7, elaborada em 22/07/2022, a área técnica destaca que as restrições estabelecidas pela Medida Provisória 1.108/2022 e pelo Decreto nº 10.854/2021 não se aplicam às pessoas jurídicas de direito público. Essa conclusão se baseia no fato de que tais entidades possuem um regime jurídico próprio, especialmente no contexto das contratações públicas realizadas por meio de procedimentos licitatórios regulados pela Lei 8.666/1993, atualmente pela Nova Lei de Licitações (Lei 14133/2021), que visa selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, principalmente considerando seu aspecto econômico-financeiro, conforme estipulado pelo artigo 3º da Lei 8666/93, em vigor na época da elaboração da ITC.

(...)

Assim, entende-se que a Medida Provisória 1.108/2022, convertida na Lei 14442/2022 não se aplica à vedação da previsão de deságio ou de descontos sobre o valor contratado

para o fornecimento de auxílio-alimentação em contratações de fornecedoras e de administradoras de auxílio-alimentação realizadas por entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional. Conclui-se, ainda, que a restrição contida na Medida Provisória 1.108/2022 se destina às pessoas jurídicas inscritas no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), beneficiárias da vantagem tributária concedida pelo art. 1º, caput, da Lei 6.321/1976. Essa vantagem permite a possibilidade de deduzir, do lucro tributável, para fins de apuração de imposto sobre a renda, o dobro das despesas realizadas com alimentação de trabalhadores, benefício este que se revela inócuo para aqueles entes públicos eis que não auferem lucro e não são contribuintes do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ). (g.n)

Entendemos que a Lei nº 14.442/2022 deve ser aplicada obrigatoriamente às contratações realizadas pelas pessoas jurídicas aderentes ao PAT. No entanto, não é esse o caso em tela, visto que estamos tratando de um Consórcio Público com personalidade jurídica de direito público, de natureza autárquica, ente não participante do programa.

Deste modo, o Codevale adotará o procedimento descrito no tópico 7.3 do Termo de Referência:

O Consórcio enviará a relação de servidores em até 05 (cinco) dias úteis da data fixada para crédito nos cartões de cada empregado. Após, a CONTRATADA enviará a nota fiscal eletrônica, e o Codevale em até 10 (dez) dias efetuará o pagamento.

Ressaltamos que não haverá pagamento antecipado, conforme dispõe o item 7.5 do termo de referência.

Dispõe o art. 145 da Lei 14.133/2021:

Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

Os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, o qual prevê:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

Desta forma, de acordo com o art. 145 da Lei 14.133/2021, os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, os valores correspondentes ao repasse de crédito nos cartões dos beneficiários é considerado despesa pública, e, portanto, inviável de antecipação de pagamento à administradora dos cartões.

2) Será aceito arranjo aberto e fechado?

Resposta

Desde que a Contratada atenda aos requisitos relativos ao quantitativo mínimo de rede credenciada em cada localidade (conforme dispõe o item 6.13, II, do Termo de Referência), o tipo de arranjo não será requisito determinante.

3) Solicitamos esclarecimentos quanto a necessidade de cartões personalizados. Para as empresas que apresentarem soluções tecnológicas superiores com cartões no nome o que facilita a gestão pelo departamento pessoal no armazenamento e distribuição permitindo inclusive manter uma reserva técnica de cartões, estes cartões contam com número de

identificação único e intransferível e tecnologia NFC, permitindo também cadastro em carteiras digitais em smartphones, tecnologia já comprovada no mercado proporcionando segurança aos usuários e maior versatilidade de utilização. Está correto o entendimento de que as empresas que apresentarem tal tecnologia estão dispensadas da personalização de cartões?

Resposta

Não, conforme tópico 6.12, III, "a" do Termo de Referência, a empresa vencedora deverá fornecer cartões magnéticos no mínimo:

a) Com tecnologia de chip, personalizados com o nome do servidor titular beneficiário, protegidos contra roubo e extravio, por meio de senha numérica pessoal e intransferível, os quais deverão ser entregues dentro de envelope lacrado, com manual básico de utilização.

4) Com foco no compromisso com o meio ambiente, evitando excesso de fabricações e descartes dos cartões, bem como facilitando a gestão dos benefícios por parte da administração, considerando ainda a facilidade do empregado em administrar em um único dispositivo seus benefícios, a empresa que fornecer um único cartão VA+VR, desde que com os saldos separados conforme regulamentação do PAT, atenderá às exigências deste Edital?

Resposta

A priori, ressalto que, conforme já mencionado na resposta ao questionamento de nº 01, a regulamentação do PAT, não se aplica ao órgão licitante, visto que este não participa do programa em questão. Outrossim, um único cartão atende a exigência do edital.

5) Recorro a vosso saber, requerendo esclarecimento sobre a necessidade de apresentação da rede credenciada conforme exigido no item 6.1.3. do regulamento em questão.

Especificamente, solicitamos confirmar o entendimento de que, para empresas que operam com arranjos de pagamento abertos, abrangendo cartões bandeirados, tais como Visa, Mastercard, Amex, entre outros, a apresentação da lista de estabelecimentos credenciados pode ser dispensada.

Compreendemos que, nesse modelo de arranjo bandeirado, a aceitação dos cartões ocorre em todo o território nacional, garantindo que, em qualquer estabelecimento que utilize uma máquina de cartões que aceite a referida bandeira, os cartões de auxílio-alimentação/refeição serão aceitos.

Dessa forma, ressaltamos que a apresentação de uma declaração cumpre o requisito do item 6.1.3., especialmente nos casos em que o modelo de operação assegura a aceitação dos cartões de forma ampla e irrestrita em estabelecimentos que operem com as bandeiras mencionadas.

Assim sendo, indagamos: o entendimento sobre a dispensa da apresentação da rede credenciada, nesses casos, está correto?

Resposta

Ainda que a pessoa jurídica opere por meio de arranjo de pagamento aberto, com abrangência bandeirados, é necessária a demonstração de que os cartões bandeirados são de fato aceitos nos estabelecimentos, cumprindo com os quantitativos mínimos por município descritos no Termo de Referência, no item 6.13, II e IV.

6) O Item IV estabelece a obrigatoriedade de uma Central de Atendimento Telefônico.

Nossa solução oferece suporte completo via aplicativo, disponível 24/7, acessível em qualquer lugar, tanto no território nacional quanto no exterior.

Através do aplicativo, os usuários podem realizar todas as funções mencionadas, como bloqueio/desbloqueio de cartões, solicitação de segunda via, comunicação de perdas, roubos ou extravios de maneira rápida e segura.

Além disso, oferecemos suporte adicional via e-mail, garantindo eficiência e segurança nas operações, proporcionando uma experiência moderna e eficaz ao usuário.

De realizar essas funções por meio de uma Central de Atendimento ou serviços online, entendemos que nossa solução tecnológica cumpre os requisitos exigidos, atendendo o usuário de forma completa e conforme as especificações do edital.

Gostaríamos de confirmar se este entendimento está correto?

Resposta

Sim, desde que disponibilize aos usuários, aplicativo gratuito, com funcionamento nas plataformas Android e IOS, e atendimento através de central telefônica, devendo pelo menos: Permitir consultas de saldos; Permitir a emissão de extratos, de créditos e débitos, com pelo menos a data, valor dos créditos e dos débitos e locais de utilização, e saldo atualizado; Permitir ao usuário bloquear o cartão vale-alimentação eletrônico, em casos de roubo, extravio, furto, etc.; Permitir ao usuário solicitar nova senha em caso de esquecimento ou bloqueio; Consulta de relação atualizada de rede de estabelecimentos credenciados, conforme dispõe o item 6.1.2, IV do Termo de Referência.

Anaurilândia/MS, 09 de abril de 2025.



Agente de Contratação



HIGOR GOMES ZANDONADI <adm.codevale@gmail.com>

Fwd: Esclarecimento - Edital de cartão alimentação nº 01/2025

2 mensagens

licitacao <licitacao@codevale.ms.gov.br>
Para: adm.codevale@gmail.com

9 de abril de 2025 às 14:07

----- Mensagem original -----

Assunto: Esclarecimento - Edital de cartão alimentação nº 01/2025**Data:** 09/04/2025 15:05**De:** Paula Franca Santos - Jurídico <paula.santos@lecard.com.br>**Para:** "licitacao@codevale.ms.gov.br" <licitacao@codevale.ms.gov.br>

Prezados, boa tarde!

Solicitamos informação sobre o edital de cartão alimentação nº 01/2025.

1. Qual empresa fornece os cartões atualmente e qual a taxa aplicada?

Aguardamos retorno!

Atenciosamente,

Le Card

L

www.lecard.com.br**Paula França**
Assistente de Licitação

☎ (27) 2233-2000 | Ramal 8666

✉ paula.santos@lecard.com.br

» » »

HIGOR GOMES ZANDONADI <adm.codevale@gmail.com>
Para: licitacao <licitacao@codevale.ms.gov.br>

10 de abril de 2025 às 14:55

Boa tarde. No momento o CODEVALE não conta com os serviços, sendo esse o primeiro edital referente ao objeto.

Att,

[Texto das mensagens anteriores oculto]

SR. PREGOEIRO DO

Pregão Eletrônico Nº 01/2025

OBJETO:

Contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de documentos de legitimação, na forma de cartão eletrônico, magnético ou de similar tecnologia, equipado com chip eletrônico de segurança, com a finalidade de ser utilizado pelos empregados públicos para uso do auxílio alimentação na modalidade vale alimentação, do Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema — CODEVALE.

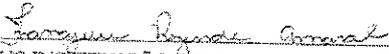
VOLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.817.702/0001-50, com sede na Rua Rosulino Ferreira Guimarães nº 839, Centro, Rio Verde – GO, CEP: 75.901-260, por seu representante legal infra-assinado, vem à presença de vossa senhoria apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**, nos termos do edital que adiante especifica:

Verificamos que não há informações quanto a
Pelo fato de não ter restado claro e cristalino tal informação:

Questiono:

1. Qual a atual empresa que os atende ? Qual a taxa praticada?
2. Será permitido taxa negativa (DESCONTO)?
3. Será aceito arranjo aberto?

Rio Verde/GO, 11 de Abril de 2025.


VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA
Francielle Rezende Amaral
RG nº 5084031 SPTC/GO
CPF nº 021.577.591-07

VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA

Rua Rosulino Ferreira Guimarães, nº 839 – Centro – Rio Verde-GO. Fone: (64) 2101-5500
e-mail: licitacoes@volus.com.br



CODEVALE

Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema

Respostas aos questionamentos formulados pela pessoa jurídica **VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**, em face do Pregão Eletrônico nº 01/2025.

1) Qual a atual empresa que os atende? Qual a taxa praticada?

Resposta

O CODEVALE não conta com esse tipo de serviço, sendo esse o primeiro edital referente ao objeto.

2) Será permitido taxa negativa (DESCONTO)?

Resposta

Em relação a taxa negativa, será aceita taxa máxima 0% (zero por cento) ou negativa, conforme item 1.3. do edital.

3) Será aceito arranjo aberto?

Resposta

Desde que a Contratada atenda aos requisitos relativos ao quantitativo mínimo de rede credenciada em cada localidade (conforme dispõe o item 6.13, II, do Termo de Referência), o tipo de arranjo não será requisito determinante.

Anaurilândia/MS, 11 de abril de 2025.



Agente de Contratação

Sede: Prudente de Moraes, n.º 651 – Centro – CEP: 79.770-000 Anaurilândia – MS
Tel. (67) 3445-1637
Subsede: Av. Eduardo Elias Zahran, n.º 3.179 – CEP: 79.003-00 – Campo Grande - MS
Tel. (67) 3341-3355



GESTÃO DE BENEFÍCIOS

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2025
CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO IVINHEMA DO
ESTADO DE MATO.**

Processo nº: 05/2025
Modalidade: Pregão – Registro de Preços
Edital nº: 01/2025

A Empresa **VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**, pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.817.702/0001-50, Inscrição Estadual isenta, Inscrição Municipal nº 9405, com sede na Rua Rosulino Ferreira Guimarães, nº 839, Centro, na cidade de Rio Verde, Estado de Goiás, CEP: 75.901-260, e-mail licitacoes@volus.com, por seu representante que este subscreve, vem, respeitosamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO

aos termos do Edital em referência, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I – DOS FATOS

A impugnante tendo interesse em participar da licitação supramencionada, ao analisar o respectivo Edital e anexos, especificamente as condições para participação do pleito em tela, deparou-se exigências do TERMO DE REFERÊNCIA, item 6.1.3, contendo as exigências in verbis:

6.1.3 Da rede de estabelecimentos comerciais credenciados:

- I. A empresa deverá disponibilizar ampla e abrangente rede de estabelecimentos comerciais credenciados nos municípios de abrangência do CODEVALE, sendo eles: Anaurilândia/MS, Angelina/MS, Belaçussu/MS, Batayporã/MS, Breslândia/MS, Descalvado/MS, Glória de Dourados/MS, Ivinhema/MS, Nova Andradina/MS, Nova Horizonte do Sul/MS, Rio Brilhante/MS, Santa Rita de Pardo/MS, Tacuarussu/MS, Vicentina/MS e Campo Grande/MS (pode ficar localizada a subrede do Consórcio), padarias, açougues, mercados, feiras, mercearias, supermercados, postos de gasolina, etc; tendo por objetivo garantir que todos os beneficiários possam utilizar seu cartão alimentares nos estabelecimentos locais ou que também que se deslocar a outros.
- II. Ter no mínimo 5 (cinco) estabelecimentos comerciais credenciados, em cada município, aptos para aceitar o cartão alimentação/refeição, em licitação, os quais deverão dispor de ampla variedade em produtos de padaria alimentícios, dentro dos limites de crédito disponíveis, pelo valor à vista.
- III. A exigência de pelo menos 5 (cinco) estabelecimentos comerciais credenciados, em cada município, tem como objetivo garantir a concorrência e ampliar o rol de possíveis tomadores, principalmente pelo fato de que os funcionários, beneficiários dos cartões residem em municípios diversos. Além disso, isso garante o poder de compra do beneficiário, que poderá escolher entre os estabelecimentos credenciados aquele que melhor atender a necessidade, conveniência e preço dos produtos, de forma que os gastos com alimentação sejam os menores possíveis, não ficando vinculada a realizar compras somente em determinados estabelecimentos.
- IV. A LICITANTE VENCEDORA deverá apresentar, na assinatura do contrato, a comprovação da rede de estabelecimentos comerciais credenciados através de entrega/envio de relação escrita lista, contendo o nome fantasia, razão social, CNPJ, endereço e telefone a qual também deve ser enviada por e-mail ao setor responsável.

VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA

Rua Rosulino Ferreira Guimarães, nº 839 – Centro – Rio Verde-GO. Fone: (64) 2101-5500
e-mail: licitacoes@volus.com.br

Vamos crescer juntos.

As exigências elencadas, como demonstraremos a seguir, somente refletem a impossibilidade de fomentar a participação de potenciais licitantes, direcionando o certame para empresas que já possuem em todo ou em parte tal excessiva quantidade de estabelecimentos credenciados, fere o princípio da competitividade, isonomia e os entendimentos jurisprudenciais.

A exigência deve ser após assinatura do contrato, neste caso restringe a competitividade da licitação, é desarrazoada, pois tais exigências é desproporcional com a intenção do objeto, direcionam, além de cercear a participação de licitantes no procedimento em questão, acaba por estimular a formação de grupos econômicos, que restariam, assim privilegiados pelo Poder Público pela preferência que este lhes dá em edital licitatório, restringe o caráter competitivo do certame pois seria mais provável as licitantes mineirenses conseguir tal exuberante quantidade de rede credenciada dentro de todo o estado, no prazo proposto, e fere a lisura do procedimento licitatório, impondo-se a sua reformulação e consequente republicação.

“ A apresentação de rede credenciada pela empresa licitante não deve ser exigida antes do momento da celebração do contrato, uma vez que representa potencial ônus operacional e financeiro injustificado às participantes do certame.” (Processo n. 1127050-- Denúncia, Rel. Conselheiro Substituto Adonias Monteiro.

Deliberado em 13/6/2023. Publicado no DOC em 29/6/2023).

“ É regular a exigência editalícia de rede de credenciados do contratado, que abrange estabelecimentos conveniados em determinados municípios, desde que em número razoável e com prazo hábil para o credenciamento de novos fornecedores por parte do licitante.

Por isso, tais exigências podem desequilibrar o certame, maculando a isonomia entre os licitantes e prejudicando o interesse público, por excluir da competição empresas que poderiam perfeitamente executar o objeto contratado com estabelecimentos credenciados nos municípios solicitados, oferecendo a melhor proposta de preço e a maior rede de aceitação.

Diante de tão restritivas exigências, não restou alternativa à ora Impugnante, senão apresentar a presente Impugnação ao Edital, para que sejam revistas as disposições pelas razões jurídicas a seguir aduzidas.

II – DA ILEGALIDADE

Nossos Tribunais, em perfeita consonância com o estabelecido no art. 9º, da Lei nº. 14.133/21 vêm decidindo no sentido de ser expressamente proibido que o Edital estabeleça disposições que frustrem ou restrinjam seu caráter competitivo, veja:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA

Rua Rosulino Ferreira Guimarães, nº 839 – Centro – Rio Verde-GO. Fone: (64) 2101-5500

e-mail: licitacoes@volus.com.br

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;*
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;*

Ora, na medida em que os itens do Edital estão a exigir que a CONTRATADA possua REDE CONVENIADA ANTES MESMO DA ASSINATURA DO CONTRATO, não resta dúvida que tal exigência se cogita consigna cláusula manifestamente restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

No mesmo sentido, temos jurisprudências que entendem que a formulação de exigências que fere o Princípio da Competitividade devem ser excluídas:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MITIGAÇÃO FLAGRANTE DA COMPETITIVIDADE. POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA POR POUCAS EMPRESAS, ESPECIALMENTE AS ATUAIS PRESTADORAS DO SERVIÇO. VIOLAÇÃO AO OBJETIVO DE LICITAÇÃO QUE É A OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. RESTRIÇÃO DESPROVIDA DE AMPARO LEGAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DECISÃO QUE DETERMINA A RETIRADA DAS EXIGÊNCIAS EXCLUDENTES INDEVIDAS E MATÉM A REALIZAÇÃO DO CERTAME. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO. 1. A formulação de exigências excludentes ou que diminuam a competitividade deve ser declarada nula por afronta aos princípios da ampla concorrência e da isonomia, previstos no artigo 8º, I, da Lei nº 8.666/93. 2. A previsão incluída no edital original de "apresentar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da frota correspondente ao Lote de menor frota do Grupo em que participar", com "capacidade equivalente a 50% (cinquenta por cento) do número de lugares ofertados estabelecido no Projeto Básico do Lote, exigências que apenas as atuais prestadoras do serviço interestadual e algumas poucas prestadoras intermunicipais, que por vezes possuem ligações com as de âmbito nacional, conseguem cumprir a previsão, o que demonstra de forma indelével a falta de razoabilidade e restrição à concorrência inseridos na exigência. 3. A restrição à concorrência não deve ser admitida, pois o objetivo a ser alcançado é a melhor proposta para a obtenção da melhor prestação do serviço.

VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA

Rua Rosolino Ferreira Guimarães, nº 839 – Centro – Rio Verde-GO. Fone: (64) 2101-5500

e-mail: licitacoes@volus.com.br

que deve ser alcançado com a adoção de um eficiente projeto de implantação, onde as exigências de qualidade no material a ser apresentado e no serviço a ser prestado é que devem estar objetivamente delineados, não havendo fundamento para excluir potenciais interessados ou mesmo possíveis bons prestadores do serviço, apenas por falta de experiência específica, o que no caso do país corresponde à quase totalidade dos que não operam o serviço regular, que desde a Constituição não foi objeto da necessária licitação. 4. A realização de procedimento licitatório tem por finalidade obter a proposta mais vantajosa para a Administração dentro da comprovação de cumprimento de parâmetros objetivos de qualidade e e competência técnica, que devem observar em sua estipulação os princípios constitucionais de regência da Administração, devendo ser afastada qualquer restrição estipulada no edital que se demonstre inadequada, impertinente ou incompatível com o objeto da licitação, devendo ser afastados os critérios de restrição à competitividade. 5. A decisão que determina a exclusão de cláusulas restritivas e autoriza o prosseguimento da licitação não ocasiona prejuízo à recorrente, que apenas se vê obrigada a abandonar os critérios restritivos que resolveu adotar. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF-1 - AI: XXXXX20144010000, Relator: JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.)

Com base no exposto, fica visível que, tal exigência prejudica a concorrência da licitação, privilegiando as empresas participantes e licitantes da região do Estado de Minas Gerais por já serem atuante no estado, e conseqüentemente já ter a quantidade exigida de credenciados.

Além do prejuízo a competitividade, fere o princípio da isonomia, pois privilegia empresa que detenham o contrato em vigor, a qual já possui rede credenciada.

Os Tribunais de Contas dos Estados também já adota o posicionamento do TCU, conforme decisões do TCE:

Também sobre a exigência relação de estabelecimentos credenciados com indicação nominal de alguns que se almeja utilizar, este Tribunal coleciona inúmeras decisões reprovando-a.

15. ALÉM DISSO, TRAZ PREJUÍZOS À COMPETITIVIDADE POR PRIVILEGIAR CONCORRENTES QUE COM OS ESTABELECEMENTOS INDICADOS JÁ DETENHAM CONTRATO EM VIGOR. Tribunal Pleno – SEÇÃO MUNICIPAL Sessão 17/6/2009 Exame Prévio de Edital – Julgamento TC-000753/006/09 (grifo nosso)

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA

Rua Rosulino Ferreira Guimarães, nº 839 – Centro – Rio Verde-GO. Fone: (64) 2101-5500

e-mail: licitacoes@volus.com.br



GESTÃO DE BENEFÍCIOS

Além de garantir a proposta mais vantajosa para a Administração, a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia (art. 11, inciso II, da Lei 14.133/21).

Na Lei 14.133/21 o princípio da impessoalidade está no artigo 5º, que proíbe, nas condições editalícias, qualquer tipo de discriminação que frustre o caráter da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável do certame.

Por isso, a Administração Pública não pode agir com arbitrariedade. Pelo contrário, em uma licitação, por exemplo, deve ser assegurada a igualdade de condições entre os concorrentes.

III – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer:

- I. Que seja a presente impugnação julgada procedente após análise, e consequente REFORMULAÇÃO do presente Edital;
- II. Que seja liberado um prazo de no mínimo 30 dias para compor a rede credenciada;
- III. Que seja, assim REPUBLICANDO-SE um novo instrumento convocatório, conforme a Lei 14.133/21.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio Verde/GO, 17 de abril de 2025.


VOLUS TECNOLOGIA E GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA
Thairany Assis dos Borges
Assistente de Licitações
RG nº. 5803507 SSP-GO
CPF nº. 756.811.871-49

VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA

Rua Rosulino Ferreira Guimarães, nº 839 – Centro – Rio Verde-GO. Fone: (64) 2101-5500
e-mail: licitacoes@volus.com.br

Vamos crescer juntos.



CODEVALE

Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 01/2025

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 05/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de documentos de legitimação, na forma de cartão eletrônico, magnético ou de similar tecnologia, equipado com chip eletrônico de segurança, com finalidade de ser utilizado pelos empregados públicos para uso do auxílio alimentação, na modalidade vale alimentação, do Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema – CODEVALE.

1. PRELIMINARES

Trata-se de pedido de impugnação apresentado pela empresa VÓLUS INTUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, empresa regularmente constituída, inscrita no CNPJ sob o nº 03.817.702/0001-50, com sede na Rua Rosulino Ferreira Guimarães, nº 839, centro, na cidade de Rio Verde, Estado de Goiás/GO, em face do edital de licitação, conforme dados do preâmbulo deste documento.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 12 do Edital – Da Impugnação ao Edital e do Pedido de Esclarecimento:

12.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

12.2 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data de abertura do certame.

A abertura do certame está prevista para o dia 23/04/2025. Considerando o disposto no subitem 12.1, o prazo final para a protocolização de impugnações expirou em 16/04/2025, uma vez que os dias 18/04/2025 (Sexta-feira Santa) e 21/04/2025 (Tiradentes) são feriados nacionais, não podendo ser computados como dias úteis para fins de contagem do prazo.

O pedido de impugnação foi protocolado pela empresa VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA. em 17/04/2025, portanto fora do prazo previsto no edital, **caracterizando-se como intempestivo**.

Não obstante a perda do prazo, este Consórcio, com fundamento no princípio da autotutela e com vistas à garantia da legalidade e da transparência do procedimento licitatório, decide, por cautela e em respeito ao interesse público, proceder com a análise do mérito da impugnação, conforme se expõe nos itens subsequentes.

3. DAS RAZÕES E DOS PEDIDOS

A impugnante alega que a cláusula 6.13 do Termo de Referência, elencada abaixo, é restritiva, desproporcional, e infringe a competitividade do certame:

6.1.3 Da rede de estabelecimentos comerciais credenciados:

A empresa deverá disponibilizar ampla e abrangente rede de estabelecimentos comerciais credenciados nos municípios de abrangência do CODEVALE, sendo eles: Anaurilândia/MS, Angélica/MS, Bataguassu/MS, Batayporã/MS, Brasilândia/MS, Deodápolis/MS, Glória de Dourados/MS, Ivinhema/MS, Nova Andradina/MS, Novo Horizonte do Sul/MS, Rio Brilhante/MS, Santa Rita do Pardo/MS, Taquarussu/MS, Vicentina/MS e Campo Grande/MS (onde fica localizada a

Sede: Prudente de Moraes, n.º 651 – Centro – CEP: 79.770-000 Anaurilândia – MS

Tel. (67) 9 8136-4832

Subsede: Av. Eduardo Elias Zahran, n.º 3.179 – CEP: 79.003-00 – Campo Grande - MS

Tel. (67) 3341-3355

CODEVALE

Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema

subsele do Consórcio), padarias, açougues, mercados, fruteiras, mercearias, supermercados, postos de gasolina, etc.; tendo por objetivo garantir que todos os servidores possam utilizar seu cartão alimentação, nas cidades que residem, ou que tenham que se deslocar a trabalho.

Ter no mínimo 5 (cinco) estabelecimentos comerciais credenciados, em cada município, aptos para aceitar o cartão alimentação/refeição, ora licitado, os quais deverão dispor de ampla variedade em produtos de gêneros alimentícios, dentro dos limites de crédito disponíveis, pelo valor à vista.

A exigência de pelo menos 5 (cinco) estabelecimentos comerciais credenciados, em cada município, têm como objetivo garantir a concorrência e ampliar o rol de possíveis fornecedores, principalmente pelo fato de que os funcionários, beneficiários dos cartões residem em municípios diversos. Além disso, visa garantir o poder de compra do beneficiário, que poderá escolher dentre os estabelecimentos credenciados aquele que melhor atende-lo considerando a necessidade, conveniência e preço dos produtos, de forma que os gastos com alimentação sejam os menores possíveis, não ficando vinculado a realizar compras somente em determinado estabelecimento.

A LICITANTE VENCEDORA deverá apresentar, na assinatura do contrato, a comprovação da rede de estabelecimentos comerciais credenciados através de entrega/envio de relação escrita lista, contendo o nome fantasia, razão social, CNPJ, endereço e telefone a qual também deve ser enviada por e-mail ao setor responsável.

Por fim, requer:

I. Que seja a presente impugnação julgada procedente após análise, e conseqüente REFORMULAÇÃO do presente Edital;

II. Que seja liberado um prazo de no mínimo 30 dias para compor a rede credenciada;

III. Que seja, assim REPUBLICANDO-SE um novo instrumento convocatório, conforme a Lei 14.133/21.

Passamos a análise do mérito.

4. DO MÉRITO

Conforme esclarecido no Estudo Técnico Preliminar, a exigência de pelo menos 5 (cinco) estabelecimentos comerciais credenciados, em cada município, têm como objetivo garantir a concorrência e ampliar o rol de possíveis fornecedores, principalmente pelo fato de que os funcionários, beneficiários dos cartões residem em municípios diversos. Além disso, visa garantir o poder de compra do beneficiário, que poderá escolher dentre os estabelecimentos credenciados aquele que melhor atende-lo considerando a necessidade, conveniência e preço dos produtos, de forma que os gastos com alimentação sejam os menores possíveis, não ficando vinculado a realizar compras somente em determinado estabelecimento.

A presente comprovação, se dará apenas pela licitante vencedora do certame, no momento da assinatura do instrumento contratual.

Assim, não há que se falar em irregularidade nas condições estabelecidas no Edital nem irrazoabilidade do prazo nele estabelecido, uma vez que, como visto, o Edital exige a comprovação de rede credenciada justamente na fase de **contratação**, vejamos:

A LICITANTE VENCEDORA deverá apresentar, na assinatura do contrato, a comprovação da rede de estabelecimentos comerciais credenciados através de entrega/envio de relação escrita lista, contendo o nome fantasia, razão social, CNPJ, endereço e telefone a qual também deve ser enviada por e-mail ao setor responsável.

Frisa-se novamente que tal exigência não é "condição para habilitação", e, nem mesmo, condição para participação na fase competitiva. Nesse contexto, ressalta-se: a obrigação recai, tão somente, sobre o adjudicatário e é devida na assinatura do contrato, o que guarda plena harmonia com jurisprudência da Corte de Contas.

Sobre o tema, o Tribunal de Conas da União editou, inclusive, o Informativo de Licitações e Contratos n.º 184, com

Sede: Prudente de Moraes, n.º 651 – Centro – CEP: 79.770-000 Anaurilândia – MS

Tel. (67) 9 8136-4832

Subsele: Av. Eduardo Elías Zahran, n.º 3.179 – CEP: 79.003-00 – Campo Grande - MS

Tel. (67) 3341-3355



CODEVALE

Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema

fulcro no Acórdão 212/2014, fixando o entendimento de que o momento adequado para comprovação de rede credenciada é, justamente, a fase de contratação. Vejamos:

"2. O momento adequado para a exigência de comprovação de rede credenciada não é a fase de habilitação, mas sim a de contratação, concedendo-se ao licitante vencedor prazo razoável para tanto, de forma a garantir uma boa prestação do serviço, sem causar prejuízo à competitividade do certame.

Em Representação relativa a pregão presencial promovido pelo Conselho Federal de Farmácia (CFF) para a contratação de fornecimento de vale alimentação/refeição em cartão magnético, para uso dos seus empregados, a unidade técnica apontara "a exigência de rede credenciada mínima no momento da habilitação e não na assinatura do contrato, o que afronta a jurisprudência do Tribunal, vez que poderia constituir ônus financeiro e operacional desarrazoado para as licitantes". A despeito dessa ocorrência, o relator ponderou, em consonância com a unidade instrutiva, que "muito embora apenas 2 empresas tenham comparecido à sessão pública, houve intensa oferta de lances, alcançando-se uma proposta vantajosa em relação ao contrato vigente, atendendo ao interesse público". Acrescentou que "a licitante vencedora ofertou 0,82% de taxa de administração, sendo que a taxa cobrada no atual contrato é de 3,5%". Diante dessa situação fática, propôs dar ciência ao CFF acerca das ocorrências verificadas, "a fim de que não se repitam em futuras licitações promovidas pela entidade". O Tribunal, seguindo o voto do relator, julgou a Representação parcialmente procedente e deu ciência ao CFF de que "o momento adequado para a exigência de comprovação de rede credenciada não é na fase de habilitação ... , e sim na contratação, concedendo ao licitante vencedor prazo razoável para tanto, de forma a garantir uma boa prestação do serviço sem causar prejuízo à competitividade do certame, conforme jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.884/2010, 307/2011, 2.962/2012, 3.400/2012, 686/2013 e 1.718/2013, todos do Plenário)". (grifo nosso) (Acórdão 212/2014-Plenário, TC 000.760/2014-5, relator MinistroSubstituto Augusto Sherman Cavalcanti, 5.2.2014)

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, também já apreciou o tema, citamos o processo de nº 762186/19, Acórdão nº 605/20 - Tribunal Pleno, em sede de representação, o relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, assim fundamentou seu voto:

O Plenário desta Corte já teve a oportunidade de analisar caso análogo, no bojo da Representação da Lei 8666/93 de nº 181925/17 sob a relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, onde restou assentado que um prazo de 5 (cinco) dias úteis era suficiente e razoável para apresentação da rede credenciada, in verbis trecho do Acórdão nº 2700/17-STP1:

"[...] Por fim, quanto à exigência constante dos itens 4.2. e 12.1 de que "a comprovação terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação, para assinatura do contrato" cabe lembrar o que foi ponderado no Despacho 599/2017, que indeferiu o pedido cautelar: „No presente caso, o Representante não logrou demonstrar, extreme de dúvida, a falta de razoabilidade do prazo de 05 (dias) definido pelo edital impugnado, mesmo porque a intimação para a assinatura do contrato naturalmente não ocorre imediatamente após a definição da proposta vencedora, sendo precedida dos trâmites necessários para a homologação e publicação do resultado do certame, além do julgamento de eventual recurso apresentado, ao que se soma a possibilidade de prorrogação do prazo para assinatura, prevista na cláusula 12.1.1 do Edital de Pregão nº 11/2017-PMM."

Sede: Prudente de Moraes, n.º 651 – Centro – CEP: 79.770-000 Anaurilândia – MS
Tel. (67) 9 8136-4832

Subsede: Av. Eduardo Elias Zahran, n.º 3.179 – CEP: 79.003-00 – Campo Grande - MS
Tel. (67) 3341-3355



CODEVALE

Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema

Portanto, conclui-se que a exigência também não é desarrazoada ou o prazo exíguo, visto que, desde o momento em que é declarada como vencedora, a licitante já pode e deve tomar as providências para a comprovação da rede de credenciados, sendo que a intimação para a assinatura do contrato naturalmente não ocorre imediatamente após a definição da proposta vencedora, o que também não se verificou no caso concreto. Extrai-se da referida jurisprudência, portanto, que o prazo de 10 (dez) dias estabelecido no edital vergastado, superior aos 5 (cinco) dias em questão, respeita os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não havendo guarida para as alegações de ilegalidade.

Nada obstante, cumpre destacar que o prazo, em verdade, não se resume aos 10 (dez) dias úteis fixados no instrumento convocatório, uma vez que o licitante declarado vencedor, desde logo, pode e deve adotar as providências para a comprovação da rede de estabelecimentos credenciados. Como bem destacou a unidade técnica, "o referido prazo se refere somente à data final para a apresentação da relação de estabelecimentos, uma vez que licitante declarada vencedora teria todo o período compreendido entre a declaração de vencedor e os 10 (dez) dias úteis posteriores à assinatura do contrato para iniciar as negociações com os estabelecimentos e credencia-los conforme o número mínimo de conveniados exigidos no edital".

Ainda, a impugnante aduz:

Com base no exposto, fica visível que, tal exigência prejudica a concorrência da licitação, privilegiando as empresas participantes e licitantes da região do Estado de Minas Gerais por já serem atuante no estado, e consequentemente já ter a quantidade exigida de credenciados.

Além do prejuízo a competitividade, fere o princípio da isonomia, pois privilegia empresa que detenham o contrato em vigor, a qual já possui rede credenciada.

Entretanto, essa alegação não guarda qualquer relação com a realidade do presente certame, que é promovido pelo Consórcio CODEVALE, o qual abrange municípios localizados no Estado de Mato Grosso do Sul (MS), e não em Minas Gerais. Esse argumento, por si só, demonstra desconexão entre a alegação apresentada e o objeto da licitação, o que compromete a credibilidade da impugnação. Assim, não se verifica privilégio a empresas locais ou atuais contratadas, tampouco prejuízo à competitividade, restando preservados os princípios da isonomia, legalidade e interesse público.

Ademais, não houve outras solicitações de ampliação do prazo de outras potenciais licitantes, o que demonstra que o prazo estipulado é razoável. Dilatar ainda mais o mesmo poderá caracterizar vantagem indevida a um único reclamante, além de estar inadequado ao suprimento das necessidades do Consórcio Codevale com a brevidade necessária.

Assim, o Edital alinha-se à jurisprudência do TCU no sentido de que a exigência para apresentação da rede credenciada não é condição a ser verificada na fase de habilitação da licitante vencedora, tal procedimento não frustra o caráter competitivo do certame, uma vez que permite a qualquer licitante providenciar o cadastramento dos estabelecimentos prestadores dos serviços durante a fase de contratação, inclusive após a fase competitiva desde que antes da data de assinatura do contrato.

Pelo exposto, segue a decisão.

5. DA DECISÃO

Após análise dos fatos e fundamentos apresentados na impugnação protocolada pela empresa **VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**. Decido, na qualidade de Pregoeiro responsável, pelo indeferimento da impugnação, por manifesta intempestividade e, no mérito, pela improcedência das alegações apresentadas, mantendo-se íntegras as disposições do Edital.

Sede: Prudente de Moraes, n.º 651 – Centro – CEP: 79.770-000 Anaurilândia – MS

Tel. (67) 9 8136-4832

Subsede: Av. Eduardo Elias Zahran, n.º 3.179 – CEP: 79.003-00 – Campo Grande - MS

Tel. (67) 3341-3355

